



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA - CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Editais de Concorrência Pública nº 004.2018 - CP - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE, DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA - CE.

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.794.738/0001-17, com endereço na Rua B, nº 205 b, Bairro: Encantada, Eusébio - CE, neste ato representada por seu sócio Francisco Nilo Magalhães Filho, brasileiro, solteiro, CPF nº 619.452.003-59, residente na cidade de Fortaleza - CE, Rua Manoel Carlos Gouveia, nº 358 Casa 06 Bairro: José de Alencar, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 004.2018 - CP - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem:

Com base no Art. 109, inciso I, alínea a da Lei Federal 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação na fase de habilitação, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Eusébio - CE, 31 de outubro de 2018.

Francisco Nilo Magalhães Filho

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

Francisco Nilo Magalhães Filho

CPF nº 619.452.003-59



RAZÕES DO RECURSO

I. INICIALMENTE

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso tem objetivo, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa e assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93 que estabelece expressamente o prazo de 05(cinco) dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, bem como os dias em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Paraipaba.

III. DA LICITAÇÃO

Sob a modalidade de Concorrência Pública nº 004.2018 - CP, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE, DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA - CE.

No dia 22.10.2018 às 09:00 horas, foram entregues os envelopes de habilitação e propostas de preços das **07 (sete) empresas participantes**, onde a Comissão de Licitação do Município decidiu recolher-se para uma análise mais pormenorizadas dos documentos de habilitação. Surpreendentemente **06 (seis) empresas foram inabilitadas**, e **apenas 01 (uma) única empresa habilitada**.

A habilitação de apenas uma única empresa decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



IV. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, a Comissão de Licitação decidiu **inabilitar** a empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, ora recorrente. Vejamos os motivos, segundo a Comissão:

"Inabilitada: FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI itens 3.52 / 3.5.2.1.d (não apresentou atestado ou certidão de responsabilidade técnica com respectivo acervo expedido pelo CREA do profissional de nível superior (engenheiro responsável técnico da licitante) para atendimento a parcela de maior relevância varrição de faixa de praia), itens 3.6.3 / 3.6.3.1.d (não apresentou atestado da licitante para atendimento a parcela de relevância varrição faixa de praia)." (retirado da ata de julgamento)

A análise, dos atestados ocorreu de forma excessivamente superficial, **sem analisar e interpretar o seu conteúdo, natureza e relação de serviços executados**, quantidades e demais condições imprescindíveis para se avaliar se os mesmos atestam a execução de serviços similares e permitem concluir que a licitante possui condições técnicas de executar os serviços, objeto da presente licitação.

Nesse sentido, registra-se, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, comprovam a capacidade técnica da recorrente e de seu responsável técnico, para executar o objeto da presente licitação. Registra-se que a recorrente FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, executou durante os anos de 2013 à 2016 os serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos da sede, distritos e localidades do Município de Paraipaba, incluindo varrição de vias e logradouros públicos, incluindo o distrito de Lagoinha, que trata-se de região praiana.

O orçamento realizado pela Prefeitura Municipal de Paraipaba, totaliza um valor global de R\$ 2.625.156,08 (dois milhões seiscentos e vinte cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e oito centavos) para execução dos serviços no período de 12 (doze) meses. Desse valor, apenas R\$ 90.292,20 (noventa mil duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos), correspondem a varrição de faixa de praia, valor este para 12 (doze) meses de execução. Portanto, o motivo pela qual a Comissão de Licitação, inabilitou a recorrente FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, com a alegação que a varrição de faixa de praia trata-se de parcela de maior relevância no orçamento, está totalmente equivocada. Nem tampouco demonstra complexidade exigida para execução dos



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



serviços de varrição de faixa de praia, uma vez que a empresa que tenha acervo de varrição de vias e logradouros públicos, comprova sua capacidade técnica.

Os serviços de varrição de faixa de praia pretendidos nesta licitação, por sua vez, nada mais é do que varrer e recolher o lixo da faixa de praia, não representando quaisquer características (sobre tudo técnica ou metodológica) diferenciada, que justificasse a inabilitação da recorrente, que inclusive tem como sua atividade principal serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos, coletas e transporte de resíduos de poda de árvores, coletas mecanizada e transporte, capina, varrição, podas, dentre outros.

Como se vê, os serviços de varrição em faixa de praia não possuem parcela de maior relevância no orçamento e nos serviços a serem realizados, nem possui características diferenciadas.

A metodologia de avaliação dos atestados técnicos e inabilitação da recorrente, é totalmente equivocada, excessivamente restritiva e em completo desrespeito às normas legais vigente, especialmente aquelas contidas na Lei Federal 8.666/93 – merecendo revisão e reconsideração.

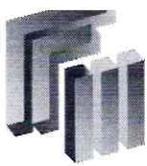
Ademais, analisando os atestados técnicos de capacidade técnica da recorrente e de seu responsável técnico, é possível verificar facilmente, que os serviços de varrição estão claramente comprovados.

Permanecer o entendimento, de que a recorrente encontra – se inabilitada, transparecerá direcionamento da presente licitação, uma vez que apenas 01 (uma) empresa participante ficou habilitada.

Não houve, desta forma, o descumprimento pela recorrente FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, a qualquer exigência do edital, mormente dos itens 3.52 / 3.5.2.1.d e 3.6.3 / 3.6.3.1.d, alegado pela Comissão de licitação, tendo sido efetivamente atendidos todas as exigências editalícias, impondo a revisão da decisão.

Além disso, há uma grande confusão com relação à necessidade de comprovação da qualificação TÉCNICA OPERACIONAL E TÉCNICA PROFISSIONAL, que são distintas, exigindo que as regras editalícias sejam interpretadas e aplicadas com razoabilidade e proporcionalidade, na forma da lei, de modo a evitar restrições indevidas.

Como se sabe, a pessoa jurídica desempenha suas atividades e executa os serviços através de recursos organizacionais e humanos. Quem detém conhecimento técnico profissional específico são as pessoas/profissionais, no caso, o seu responsável técnico, engenheiro, portador de habilitação específica e experiência. O responsável técnico apresentado pela recorrente para os serviços desta licitação, atende todas as condições de habilitação, assegurando a capacidade



de execução dos serviços na forma da lei, sobretudo com relação aos serviços de todos os tipos de varrição.

Já a capacidade técnica operacional da empresa diz respeito à capacidade da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física). Esta é restrita a avaliar o conjunto da organização, logística, adaptabilidade, entre outras características e por isso devem ser restritas aos serviços e relevância econômica.

A varrição de faixa de praia, tem pouca relevância econômica e representatividade no conjunto dos serviços (cerca de 3,5% do valor total). Fica, aliás o questionamento à Comissão, qual a complexidade técnica operacional/organizacional e técnica profissional, referente a varrição da faixa de praia? Equivalente a 3,5% do valor total dos serviços?

Acrescente-se ainda, que não se pode jamais perder de vistas que as licitações destinam-se precipuamente a selecionar as propostas mais vantajosas, cabendo ao órgão licitante incentivar a disputa e ampliar, nos limites legais, o número de possíveis competidores e abertura do maior número possível de propostas de preços, alcançando, ao final, a proposta de menor preço.

Assim, as normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas e aplicadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação, interpretação e aplicação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor número de empresas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

No presente caso, a Comissão interpretou de forma equivocada e excessivamente restritiva a exigência do ato convocatório contidas nos itens 3.52 / 3.5.2.1.d e 3.6.3 / 3.6.3.1.d exigindo sem qualquer razão, comprovação da capacidade técnica da recorrente e de seu responsável técnico, para parcelas de menor relevância como a varrição de faixa de praia, com características mínimas, menor vulto e baixa complexidade organizacional e técnica.

A interpretação dada pela Comissão é considerada, de forma frequente e reiterada, pelo TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, como restritivas e prejudiciais à competitividade, como se depreende de trecho de decisão abaixo transcrito:



ACÓRDÃO – 1873/2015 - PLENÁRIO

(...)

6. É sempre válido destacar que **apenas são admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas (art. 37, inciso XXI, da CF 1988)** .

7. Sob tal premissa, **fixar número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica tem sido considerado irregular pelo TCU (acórdãos 2.194/2007, 1.557/2009 e 3.170/2011, todos do Plenário).**

(...)

10. As exigências para habilitação técnica são, como posto, excessivas e restritivas à competitividade do certame, o que demonstra a necessidade de correção da tomada de preços 2015/9010001-01. (grifo nosso)

ACÓRDÃO – 2992/2011 - PLENÁRIO

(...)

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

(...)

Concluindo, a interpretação dada de forma a incluir exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação, entretanto, viola Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo



de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

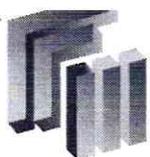
A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (grifo nosso)

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**" (grifo nosso)*

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que seja recebido o presente recurso, analisando-se os seus argumentos e reconhecida a qualificação técnica operacional da recorrente e de seu responsável técnico, com consequente reconsideração a decisão da Comissão de licitação, julgando **PROCEDENTE** o presente recurso, declarando a Recorrente FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI **HABILITADA** na presente licitação, ou na eventual e improvável hipótese de entender pela manutenção de sua decisão, que seja o presente recurso, com suas razões, encaminhado para o conhecimento e apreciação da autoridade superior competente.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Eusébio – CE, 31 de outubro de 2018.


FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
Francisco Nilo Magalhães Filho
CPF nº 619.452.003-59